



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 2490/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 5.ª Secção do Tribunal Provincial da Luanda, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 25 a 26 e pronunciado conforme fls. 43 a 45 dos autos, o réu N.º [REDACTED], solteiro, nascido em 30/05/1999, filho de E. [REDACTED] e de J. [REDACTED] ar, residente no Município do Cazenga, Bairro [REDACTED] e R. [REDACTED] t.c.p. "Baisy" solteiro, Mecânico de profissão, de 19 anos de idade, nascido aos 10/05/1999, filho de M. [REDACTED] ra e de D. [REDACTED] o A. [REDACTED], residente no Município do Cazenga, Ba. [REDACTED], Ru. [REDACTED] a, Casa s/n.º pela prática de um crime de Furto Qualificado p.p. pelos artigos 426.º n.ºs 2, 3, 4 e 7, conjugado com o artigo 421.º n.º 4, ambos do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls.90v) dos autos, foi por acórdão de 23 de Janeiro de 2018, a acção julgada procedente e porque provada tendo o réu sido condenado pela prática de um crime de Furto Qualificado na pena de 2 (dois) anos de prisão maior, Kz. 2.500,00 (dois mil e quinhentos kwanzas) de emolumentos ao seu

defensor oficioso, Kz. 45.000,00 (quarenta e cinco mil Kwanzas) de Taxa de Justiça.

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M^o P^o (conforme consta de fls. 97) por não conformação, nos termos dos artigos 645.^o e 647.^o n.^o 2 § único, ambos do Código de Processo Penal, tendo nas suas alegações pedindo que o despacho de fls. 72 seja declarado nulo nos termos do n.^o 1 e parágrafos 1.^o e 2.^o, todos do artigo 98.^o do C.P.P.

Para tanto alegou que para o despacho recorrido deveria se ter em conta que a presença do declarante, porque arrolada pela acusação, era obrigatória, que a diligencia que se deixou de fazer era essencial para a descoberta da verdade material, tendo em conta, que a confissão não é prova bastante para culpar os réus, que os princípios da oralidade e imediação permitem ao Tribunal avaliar a credibilidade dos depoimentos e declarações, bem como ter acesso a personalidade do declarante e réu, e os formalismos do processo penal não devem ser preteridos (duas testemunhas devem assinar a certidão negativa).

Assim os princípios e as normas referidas não foram respeitadas.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o P^o emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (conforme consta de fls. 106v):

“Vejo ter havido preterição da audição do ofendido, na audiência de julgamento, uma irregularidade processual prevista nos termos do artigo 100.^o do C.P.P, por não ser essencial para a descoberta da verdade, *ipso facto*, não prejudicial à decisão condenatória, em princípio.

***Hoc Sensu*, sou de parecer que a pena aplicada aos réus corresponde ao grau de culpa e à gravidade da infracção.**

Todavia, verifico que a decisão recorrida não condenou os réus na indemnização ao ofendido e nem se pronunciou sobre os bens objectos do crime, não havendo nos autos qualquer sinal de terem sido apreendidos e entregues ao ofendido.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal “a quo” deu como provado que no dia 31 de Maio de 2017, os réus acompanhados de quatro comparsas, ora em parte incerta, deslocaram-se a residência do ofendido A [REDACTED] a, situada no Bairro Hojyn Ya Henda rua Marquês de Pombal n.º48.

Lá chegados escalaram o muro da residência tendo assim acesso ao interior da residência. Acto contínuo arrombaram a porta que dava acesso à sala.

Apercebendo-se que não havia ninguém em casa, os réus subtraíram 1 (um) televisor de marca Sharp de 14 polegadas, 1 (um) espelho de parede, duas pastas, contendo no seu interior diversos documentos, uma camara fotográfica, dois pares de chinelo, uma botija de gás butano de cor laranja de 12Kg.

Diligências feitas por agentes da polícia, conseguiram assim deter os réus em posse dos bens que foram apreendidos, submetidos a exame de avaliação, tendo sido atribuídos o valor de Kz. 35.000,00 (trinta e cinco mil kwanzas).

Os réus em audiência de julgamento não retiraram a versão inicial por eles apresentada, pelo contrário numa atitude de manifesta colaboração com a verdade material e objectiva, esclareceram que agiram sem premeditação, que saíam de uma festa, que saíam de uma festa, caminhavam pelo bairro, quando

passaram pela casa do ofendido, aperceberam-se que estava uma porta semi aberta, entenderam assim agir.

Confessaram também ter retirado os bens que os autos descrevem e que tais bens foram já entregues ao proprietário.

Não se fez presente o ofendido em audiência de julgamento, por ser impossível a sua localização, contudo dada a colaboração dos réus entendeu o Tribunal nos termos do artigo 421.º CPP, ler as declarações deste ate porque durante a instrução disse que estava ausente de casa quando o ilícito aconteceu e que lhe foi comunicado pelo telefone o seu infortúnio.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Dúvidas não restam à esta instância quanto ao cometimento do crime que os autos reportam, nem quanto a autoria dos mesmos que é imputada aos réus, pois que estes colaboraram na descoberta da verdade material, confessando a autoria do crime, sem subterfúgios, tanto na fase do Ministério Público (conforme fls. 16 a 17v), bem como na audiência de discussão e julgamento (conforme fls. 62 a 63). Não sendo de valor suficiente a confissão para a formação do corpo de delito, acompanhamos a prova produzida nos autos da qual resulta a imputação do crime aos réus, uma vez havendo confirmação nas declarações do ofendido de fls. 5, e do auto de diligências de fls. 14 e 15 dos autos.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Os réus foram condenados pela prática de um crime de Furto Qualificado p.p. pelo artigo 426.º n.ºs 2, 3, 4 e 7, conjugado com o artigo 421.º n.º 4, ambos do Código Penal. Embora os réus incorreram na prática do ilícito criminal “*ut supra*” acompanhamos a qualificação neste sentido, porém, nos termos do **artigo n.º 4 do artigo 428.º, conjugado com o n.º 4 do artigo 421.º, ambos já aludido diploma legal.**

V. MEDIDA DA PENA

O Tribunal recorrido andou mal, na medida em que qualificou o tipo legal de crime nos termos do artigo 426.º n.ºs 2, 3, 4 e 7, conjugado com o artigo 421.º n.º 4, pois nas circunstâncias do caso em concreto aplica-se o n.º 4 do artigo

428.º, conjugado com o n.º 4 do artigo 421.º, estando assim a pena concreta aplicada fora da moldura penal legalmente prevista, porquanto a lei prevê uma moldura que vai de doze a dezasseis anos, todavia, considerando o preceituado no artigo 84.º do Código Penal, de modos a aplicar uma pena proporcional à gravidade do facto punível, sem preterir as circunstâncias que militam a favor do réu, recorreremos ao uso do artigo 94.º n.º 1 e o n.º 2 do artigo 55.º, ambos do Código Penal para atenuar a pena dos réus, baixando para a penalidade que vai de dois a oito anos de prisão.

Acolhemos as circunstâncias agravantes 11.ª (ter sido cometido o crime com surpresa), do artigo 34.º do Código Penal.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 9.ª (espontânea confissão do crime), 19.ª (a natureza reparável do dano), 21.ª (embriaguez) e 23.ª (a recuperação dos bens, humilde condição económica e social), do artigo 39.º do já citado diploma legal.

VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal, Acórdam em:

alterar a pena, sendo os réus
condenados em 3 (três) anos de Prisão
fechada.

no âmbito de competência.

Assim

Lisboa, 26 de Março de 2019

João Manuel
José Manuel

Aracete Soares